



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescentem-se §§ 0º a 0º-2 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos.

§ 0º Enquadram-se como atividades ou empreendimentos estratégicos, para os fins desta lei, aqueles que:

I – sejam essenciais para a defesa nacional, a segurança pública, a segurança energética, a segurança hídrica ou a defesa civil;

II – contribuam para a expansão do saneamento básico;

III – promovam a integração regional ou nacional por meio de obras ou serviços de infraestrutura de transporte, logística ou comunicações;

IV – apresentem elevado potencial de impacto positivo no Produto Interno Bruto, na geração de empregos diretos e permanentes ou na expansão das exportações brasileiras;

V – contribuam de forma comprovada para a mitigação de riscos ambientais relevantes;

VI – envolvam a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização ou a logística de minerais críticos para a transição energética ou de alta dependência de importação;

VII – reduzam de forma significativa a necessidade de importação de fertilizantes ou de insumos estratégicos para a segurança alimentar; ou

VIII – outros definidos por ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal com respectiva responsabilidade no licenciamento do empreendimento ou da atividade sob sua competência.



exEdit
* C D 2 5 3 5 5 8 9 1 4 7 0 0

§ 0º-1. Na hipóteses de divergência de interpretação quanto ao enquadramento de atividade ou empreendimento nos incisos I a VII do § 0º, a decisão de harmonizar o entendimento caberá à Casa Civil da Presidência da República.

§ 0º-2. A decisão de que trata o § 0º-1 deverá:

I – ser precedida de consulta pública eletrônica, com prazo mínimo de trinta dias, para manifestações de quaisquer interessados;

II – proferida no prazo máximo de trinta dias, contado da data de encerramento da consulta pública, acompanhada da respectiva fundamentação, que será tornada pública.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir a necessária objetividade, segurança jurídica e previsibilidade procedural à definição de “atividades ou empreendimentos estratégicos”, no contexto do licenciamento ambiental especial.

Na redação original, o conceito de “estratégico” é demasiadamente aberto e subjetivo, permitindo interpretações amplas por parte do Poder Executivo e de seus órgãos, o que pode resultar tanto na ampliação indevida, quanto na restrição arbitrária do alcance do instrumento. Tal abertura expõe os empreendimentos ao casuísmo e aos riscos elevados de instabilidade normativa, pois decisões legítimas e fundamentadas podem ser revistas ou revogadas a cada nova eleição, colocando em risco investimentos de longo prazo, empregos e o próprio desenvolvimento nacional.

A proposta estabelece critérios claros e objetivos — vinculados a áreas essenciais como defesa nacional, segurança energética e hídrica, saneamento básico, defesa civil, integração nacional por meio de infraestrutura, impacto econômico relevante e mitigação comprovada de riscos ambientais



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558914700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ExEdit
* C D 2 5 3 5 5 8 9 1 4 7 0 0

–, delimitando o poder discricionário e assegurando que a classificação como estratégica seja pautada por parâmetros verificáveis. Adicionalmente, a emenda disciplina que, havendo divergência de interpretação sobre o enquadramento, a decisão final de harmonizar o entendimento caberá à Casa Civil. Também se impõe a obrigatoriedade de consulta pública prévia, com prazo mínimo para manifestações, e prazo máximo para decisão fundamentada, assegurando transparência, participação social e celeridade.

Dessa forma, a emenda aprimora o texto da Medida Provisória, promovendo **estabilidade regulatória, proteção aos investimentos e confiança**, sem abrir mão da eficiência e da efetividade do licenciamento ambiental para empreendimentos estratégicos.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558914700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C D 2 5 3 5 5 8 9 1 4 7 0 0 * LexEdit